



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.002976/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente EMANUEL AFONSO DE SOUZA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe o restabelecimento das despesas glosadas quando o contribuinte comprova, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a deduzir os valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 26/30), onde se apurou Dedução Indevida com Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Extraí-se do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 36/40) que o contribuinte apresentou Impugnação indicando a juntada de documentos que comprovariam as deduções utilizadas em sua declaração (e-fls. 02/04).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

ÔNUS DA PROVA. DEDUÇÕES

A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, deslocando para ele o ônus probatório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE: A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas medicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência com limite anual de R\$ 1.516,32 por dependente.

IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de comprovação da ocorrência da retenção do Imposto de Renda na Fonte, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/01/2011 (e-fls. 43), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/02/2011 (e-fls. 48/51) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Indica a juntada de declarações dos profissionais de saúde que lhe prestaram serviços e de certidão de nascimento de seu filho, a qual alega ter sido apresentada ao auditor fiscal quando da intimação para prestar esclarecimentos mas que, não se sabe a razão, restou apartada destes autos.

- Expõe que os recibos foram emitidos em conformidade com a legislação tributária, estando registrado em cada um deles o nome completo e o número do CPF/MF dos profissionais emissores, bem como o endereço dos mesmos. Entende restar claro nesses documentos que ele foi o próprio beneficiário dos serviços de saúde.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que o contribuinte não contestou a Compensação Indevida de IRRF e a Dedução Indevida de Despesas Médicas referente à Associação Fluminense de Medicina e Cirurgia mantidas na decisão recorrida.

No que concerne às despesas médicas, verifica-se que a autoridade fiscal glosou os valores declarados para Karla J. A. Azevedo, Maria Alie A. Martins e Arleir F. Bellieny por falta de indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados (e-fls. 10). O Colegiado a quo

manteve o lançamento por entender que os documentos juntados à Impugnação (e-fls. 13/24) não supriam a pendência apontada pelo auditor.

O interessado apresenta em seu Recurso declarações emitidas pelos referidos profissionais a fim de contrapor as razões de decidir da primeira instância (e-fls. 59/61). Do exame desses documentos verifica-se que as profissionais Karla e Maria Alice confirmam a prestação dos serviços para o recorrente, mas o profissional Arleir permanece indicando apenas que este efetuou o pagamento da despesa.

Entendo, contudo, que na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade ou inidoneidade, o que não se verifica no presente caso. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23-2013 da RFB. Dessa forma, considero como paciente o próprio recorrente, cabendo o restabelecimento das despesas médicas em litígio no valor total de R\$ 35.000,00.

Relativamente à Dedução Indevida com Dependente o recorrente afirma que já havia apresentado a Certidão de Nascimento de seu filho à autoridade fiscal, mas que esta não foi anexada ao presente processo. Compulsando-se os autos verifica-se que nenhum elemento de prova referente à dedução de dependentes foi juntado à Impugnação. Não obstante, em respeito ao princípio da verdade material, a documentação anexada ao Recurso Voluntário será analisada neste julgamento.

A autoridade lançadora glosou o dependente Bernardo Simões de Souza Oliveira por falta de apresentação de documentos comprobatórios (e-fls. 11). No entanto, a Certidão de Nascimento juntada ao Recurso (e-fls. 57/58) demonstra que este é filho do contribuinte e menor de 21 anos no ano calendário 2006, devendo ser restabelecida a dedução em litígio de R\$ 1.516,32 com base no art. 77, §1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Em vista do exposto, voto dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a Dedução de Despesas Médicas de R\$ 35.000,00 e a Dedução com Dependente de R\$ 1.516,32.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll